

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL
da
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING



PROCESSO N.º 01/2008

**Apelo interposto pelo Concorrente SALAM – SOCIEDADE
IMOBILIÁRIA, LDA e Condutor DIOGO MANUEL PIRES DO
ESPIRITO SANTO FERRÃO
da Decisão do Conselho Disciplinar relativa ao
PROCESSO DISCIPLINAR N.º 06/2007**

Sessão de 19 de Fevereiro de 2008

Acordam, em conferência, no Tribunal de Apelação Nacional.

SALAM – Sociedade Imobiliária, Lda. e Diogo Manuel Pires do Espírito Santo Ferrão, com os sinais dos autos, interpuseram recurso do acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting que os condenou numa pena de multa no valor de €500, custas e honorários devidos pela instrução e demais encargos administrativos e de expediente do processo.

Os recorrentes balizam o recurso pelas conclusões seguintes:

- "O arguido Diogo Ferrão, no dia 27 de Maio de 2007, quando se preparava para entrar com o seu veículo 59-84-VA, devidamente credenciado para o efeito, no autódromo foi impedido de o fazer pelo segurança do autódromo, que alegou que aquele veículo não possuía a credencial para o efeito;

- O arguido insistiu que por estar com pressa e ter materiais destinados ao veículo da prova tinha de os levar para dentro do autódromo;

- Como os seguranças continuaram a recusar a entrada no recinto, o arguido, que estava com pressa, arrancou com o veículo para o estacionar noutra local, o que veio a acontecer;

- Quando o arguido arrancou com o veículo, o segurança, inesperadamente, saltou para a frente do veículo, para este não avançar para dentro do autódromo;

- O segurança alegou que o arguido avançou com o carro para o atropelar e, outro segurança disse que avançou para forçar a entrada no recinto;

Na decisão recorrida diz-se que o arguido, na forma tentada, desobedeceu ao segurança e, por isso, aplicou-lhe a pena de multa de 500,00€;



- Os factos ocorreram no exterior do autódromo e como tal o Conselho de Disciplina da FPAK não tem competência para apreciar tais factos;

- Por outro lado, tendo presente que nada se provou quanto aos factos da acusação, é óbvio que os arguidos não poderiam ser sancionados com qualquer pena disciplinar;

- E, havendo dúvidas, deveria aplicar-se o princípio in dubio pro reo e, conseqüentemente, deveria o processo ser arquivado;

- Acresce, ainda, que qualquer infracção na forma tentada só é punível quando expressamente prevista na lei;

- No Regulamento disciplinar da FPAK não está prevista a punição da tentativa de desobediência;

- Assim, a aplicação da pena de multa aos arguidos é ilegal porque os factos de que os arguidos foram acusados saem da alçada do poder disciplinar da FPAK;

- Por outro lado, não se provou que o arguido tenha desobedecido aos seguranças ou a quem quer que fosse, tanto mais que as ordens dos seguranças eram ilegais porque o veículo estava devidamente credenciado para entrar no autódromo e, por isso, a pena aplicada é ilegal;

- Além de que, sendo a tentativa de desobediência o único facto que o Conselho Disciplinar considerou punível, é, também, ilegal a decisão recorrida porque a tentativa de desobediência não é punível."

Propugnam, a final, pela procedência do recurso e, em consequência, pela revogação da decisão recorrida.

Foram ordenadas as diligências reputadas necessárias, nomeadamente a audição do apelante Diogo Manuel Pires do Espírito Santo Ferrão, do segurança Nuno Miguel Teixeira Antunes e do director da prova Armando José Fernandes de Sousa Pinto; estão juntos os relatórios

do Director da Corrida e da Prossegur, o registo de comparência do apelante Diogo Ferrão perante o Colégio de Comissários Desportivos com a exposição da defesa daquele e a decisão do Colégio de Comissários Desportivos que, face à gravidade do comportamento descrito nos aludidos relatórios do Director da Prova e da Prossegur, decidiu enviar a documentação para o Conselho de Disciplina para averiguações e eventual procedimento disciplinar que, efectivamente, teve lugar.

Tudo visto, cumpre decidir.

Os apelantes suscitam a questão dos factos terem ocorrido no exterior do autódromo pelo que, no seu entender, o Conselho de Disciplina seria incompetente para apreciar a conduta do apelante Diogo Ferrão.

Embora não o digam expressamente, esta questão é prévia relativamente às demais vertidas nas conclusões, começando este tribunal por conhecê-la em primeiro lugar.

Da prova produzida resulta que o apelante Diogo Ferrão forçou e ultrapassou as baias que determinavam os limites do autódromo, estando o segurança dentro do perímetro do autódromo; certo que devido à intervenção do segurança Nuno Miguel Teixeira Antunes, Diogo Ferrão fez marcha atrás, recuando depois o veículo 59-84-VA para fora das baias, conforme ilustra o anexo A do auto de inquirição da testemunha Pedro Miguel Braz Cravo do Rio no processo disciplinar. Daí que o veículo não tivesse sido retirado do local onde ficou pelo reboque do autódromo. Todavia – e ao que ora interessa – o apelante Diogo Ferrão penetrou no

perímetro do autódromo com total desrespeito do ordenado pelo segurança Nuno Miguel Teixeira Antunes. Destarte,

É indubitável a competência do Conselho Disciplinar, improcedendo esta questão, não havendo quaisquer outras que obstem ao conhecimento da questão de fundo.

Com relevância para a boa decisão da causa provou-se que:

- O apelante Diogo Ferrão não tinha consigo a credencial necessária para a entrada no autódromo da sua viatura 59-84-VA;
- O segurança Nuno Miguel Teixeira Antunes, dentro do perímetro do autódromo, comunicou aquele apelante que, dado não estar credenciado, o veículo não poderia entrar;
- O apelante, com o pretexto de estar com pressa, desrespeitou a instrução do segurança e avançou com a viatura;
- Na sequência, tocou com o veículo nas pernas do segurança Nuno Antunes;
- De imediato, Diogo Ferrão fez marcha-atrás, estacionando o 59-84-VA já fora do autódromo, ou seja, antes das baias, sensivelmente no local indicado no já aludido Anexo A, embora mais do lado esquerdo.

A prova produzida na audiência suporta a justeza da decisão apelada. Tudo fez presa no facto do condutor-apelante Diogo Ferrão não ter consigo a credencial necessária para a entrada do veículo 59-84-VA no autódromo. É sintomático que nas declarações constantes do registo de comparência

perante os Comissários Desportivos, Diogo Ferrão não infirme o exarado pelo segurança no que tange à inexistência da credencial. Escusa-se de vincar que as declarações de Diogo Ferrão foram prestadas no próprio dia da ocorrência dos factos que originaram o processo disciplinar, tendo só na contestação e na motivação do recurso os apelantes referido que o veículo estava devidamente credenciado mas sem alegarem que a credencial tinha sido mostrada ao segurança, expedito meio para que Nuno Antunes tomasse conhecimento da mesma credencial.

A factualidade assente demonstra que foram violados os deveres de correcção e da ética desportiva que impendem sobre os participantes do desporto automóvel (os signatários da inscrição são solidariamente responsáveis por qualquer infracção praticada por concorrente ou condutor - cf. art. 123º do Código Desportivo Internacional)

Diverge-se da douta decisão recorrida no que concerne à forma da infracção praticada pelo arguido Ferrão: a falta deste consumou-se, pois não obedeceu ao segurança e entrou no autódromo. Se depois recuou a viatura para fora do perímetro do autódromo, onde estacionou e, posteriormente, entrou a pé no recinto desportivo, tal não releva para a forma da infracção. Dito de outra maneira: a falta de que vem acusado o condutor Diogo Ferrão não o foi na forma tentada. Correndo o risco de repetição, ao arrepio do que lhe foi comunicado pelo segurança, forçou a entrada no autódromo.

Com a apontada diferente fundamentação – a infracção não foi praticada na forma tentada mas, ao invés, consumou-se – face ao disposto nos artigos 123º do Código Desportivo Internacional e 1º, 2º e 28º, alíneas b) e c) do Regulamento Disciplinar, o recurso improcede.

Nestes termos, acordam os do Tribunal de Apelação Nacional em negar provimento ao recurso, confirmando o douto acórdão recorrido, embora com fundamentação diversa.

Custas pelos apelantes, fixando-se em €500,00 (quinhentos euros).

Registe e notifique.

O Tribunal de Apelação Nacional.

Lisboa, 7 de Março de 2008